

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes:

SOU YALLA SPE LTDA., sociedade limitada, com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Marcos Penteados de Ulhoa Rodrigues, n.º 939, 8º andar, Parte, Tamboré, CEP 06.460-040, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ”) sob o n.º 66.500.975/0001-97, neste ato devidamente representada na forma de seu Contrato Social (“Cedente”); e

SOU SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com registro de companhia securitizadora na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), sob o Código n.º 1260, com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Marcos Penteados de Ulhoa Rodrigues, n.º 939, 8º andar, Tamboré, CEP 06.460-040, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.271.128/0001-47, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Cessionária” ou “Securitizadora”).

Em conjunto, o Cedente e a Cessionária serão adiante denominados como “Partes” e, isoladamente, “Parte”.

E, ainda, na qualidade de intervenientes anuentes e garantidores (“Garantidores” ou “Coobrigados”):

HITECH ELETRIC LTDA., sociedade limitada, com sede na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, na Rodovia PR 510, s/n.º, Barracão 2, Jardim Itaquí, CEP 83.604-140, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.379.452/0001-42, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (“Coobrigada Hitech”);

YALLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A, sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Washington Luis, n.º 6675, 7º andar, Cj. 703, Santo Amaro, CEP 04.657-004, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.011.265/0001-44, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (“Coobrigada Yalla”);

RODRIGO SCHEFFER CONTIN, brasileiro, empresário, casado no regime de separação total de bens, inscrito no CPF n.º 038.856.889-56, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida República do Líbano, n.º 332, Jardim Social, Curitiba, CEP 82520-500 (“Coobrigado Ricardo”);

FELIPE OLIVEIRA BORGES DE FARIA, brasileiro, empresário, casado no regime de separação total de bens, portador da carteira nacional de habilitação nº 05057351576 DETRAN/DF, carteira de identidade nº 2.728.964 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 023.990.011-17, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bela Cintra, 1917, Apartamento 61, Consolação, CEP: 01.415-002 (“Coobrigado Felipe”);

ARLETE ZIVKOVIC COLASUONNO, brasileira, viúva, portadora da carteira de identidade RG nº 7.284.645, e inscrita no CPF nº 702.115.318-04, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Baronesa de Itú, Higienópolis, CEP 01.231-000 (“Coobrigada Arlete”);

FEPAR MOBILIDADE LTDA., sociedade limitada, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, na St. SRTVS Quadra 791, Bloco O, Sala 521, nº 110, Asa Sul, CEP 70.340-000, inscrita no CNPJ sob o nº 24.894.394/0001-37, neste ato devidamente representada na forma de seu Contrato Social (“Coobrigada Fepar”); e

ZIVK PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Cristiano Machado, nº 1648, Sala 1008, Cidade Nova, CEP 31.170-024, inscrita no CNPJ sob o nº 59.197.871/0001-90, neste ato representada na forma de seu Contrato Social (“Coobrigada Zivk”).

CONSIDERANDO QUE:

(i) o Cedente é (e será, de tempos em tempos, após a implementação de determinadas condições suspensivas) a legítima proprietária de determinados veículos automotores utilitários de carga, adquiridos especificamente para utilização no contexto da Operação de Securitização, abaixo definida (“Veículos Securitizados”);

(ii) os Veículos Securitizados foram locados à **YALLA GREEN LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Padre Anchieta, nº 2050, Sala 705, Bigorriho, CEP 80.730-001, inscrita no CNPJ sob o nº 66.458.994/0001-00 (“Yalla Green”), sob condições essenciais específicas, nos termos do “*Instrumento Particular de Locação de Bens Móveis sob Condição Suspensiva e Outras*”, celebrado em 28 de abril de 2026 (“Contrato de Locação”), observada a possibilidade de celebração de “*Instrumento Particular de Sublocação de Bens Móveis e Outras Avenças*”, a serem celebrados pela Yalla Green com terceiros de tempos em tempos (“Sublocatários” e “Contratos de Sublocação”, respectivamente);

(iii) a Cessionária é uma companhia securitizadora, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para desenvolver atividade de securitização de créditos com a instituição de regime fiduciário, nos termos da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, e da Resolução da CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021 (“Resolução CVM nº 60”);

(iv) a Cedente tem interesse em ceder à Cessionária os direitos creditórios oriundos do Contrato de Locação, bem como encargos moratórios, multas penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, seguros, garantias e demais encargos contratuais e legais (“Créditos Securitizados”);

(v) a Cessionária tem interesse em vincular os Créditos Securitizados, cedidos à Cessionária na forma deste Contrato de Cessão (abaixo definido), como lastro das 1ª e 2ª séries da 3ª (terceira) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, da Securitizadora (“Debêntures” e “Emissão”), as quais serão objeto de colocação privada, sem a necessidade de registro de oferta perante a CVM, com valor total de R\$17.150.000,00 (dezesete milhões cento e cinquenta mil reais) (“Volume Total da Emissão”), conforme condições estabelecidas na “*Instrumento Particular de Escritura da 3ª (Terceira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, em 2 (duas) Séries, Para Colocação Privada, da Sou Securitizadora S.A.*”, celebrado em 28 de abril de 2026 (“Escritura de Emissão” e “Operação de Securitização”, respectivamente);

(vi) em virtude da cessão dos Créditos Securitizados, e em garantia do cumprimento **(a)** de todas as obrigações, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Cedente e pelos Coobrigados por força do Contrato de Locação e do Contrato de Cessão e suas posteriores alterações e ainda as obrigações assumidas pela Cedente e pelos Coobrigados nos demais Documentos da Operação dos quais é signatária, o que inclui o pagamento de todas as obrigações pecuniárias relativas ao Contrato de Locação, às obrigações de Recompra Compulsória Parcial, a Recompra Compulsória Total dos Créditos e o pagamento da Multa Indenizatória (conforme definidos abaixo), bem como de todas as despesas e custos com a eventual excussão das respectivas garantias incluindo, mas não se limitando a, penalidades, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais ou extraordinárias, além de tributos, e ainda as despesas do Patrimônio Separado (conforme definido na Escritura de Emissão); **(b)** das obrigações pecuniárias, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas pela Securitizadora perante os titulares das Debêntures, com recursos do Patrimônio Separado, sobretudo aquelas referentes ao pagamento de juros e amortização das Debêntures nos termos da Escritura de Emissão; incidência de tributos,

além das despesas de cobrança e de intimação, conforme aplicável; **(c)** de qualquer custo ou despesa incorrido pela Securitizadora ou pela Cedente em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos; **(d)** de qualquer outro montante devido pela Cedente e Coobrigados, nos termos dos Documentos da Operação; **(e)** de qualquer custo ou Despesa da Operação, incluindo tributos, de qualquer natureza, incorridos para emissão e manutenção das Debêntures e do Contrato de Locação; e **(f)** de qualquer pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago, relacionado com o Contrato de Locação, as Debêntures e/ou com as Garantias. A enunciação das Obrigações Garantidas não é exaustiva, sendo certo que a falta de menção específica neste instrumento, ou a inclusão de referida obrigação nesta definição não significa a exclusão da responsabilidade pelo seu cumprimento ou a não sujeição aos termos das Garantias (“Obrigações Garantidas”), serão constituídas as seguintes garantias em favor da Cessionária (em conjunto, as “Garantias”):

- (1)** a alienação fiduciária da totalidade dos Veículos Securitizados (“Alienação Fiduciária de Veículos”), nos termos do “*Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Alienação Fiduciária de Veículos em Garantia e Outras Avenças*”, celebrado entre a Cedente e a Cessionária (“Contrato de Alienação Fiduciária de Veículos”);
 - (2)** a cessão fiduciária dos direitos creditórios devidos pelos Sublocatários, na forma e prazos estabelecidos em cada competente Contrato de Sublocação, bem como todos e quaisquer outros direitos creditórios previstos em cada competente Contrato de Sublocação, como acessórios, encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, prêmios, seguros, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos nos referidos instrumentos, (“Créditos Fiduciários”), nos termos do “*Instrumento Particular de Cessão Fiduciária e Promessa de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças*”, celebrado entre a Yalla Green e a Cessionária (“Contrato de Cessão Fiduciária”); e
 - (3)** o fundo de despesas a ser constituído pela Cessionária, por conta e ordem do Cedente, mediante retenção do Valor Inicial do Fundo de Despesas da parcela dos recursos destinados ao pagamento do Valor da Cessão (abaixo definido) na Conta Centralizadora (abaixo definida), para arcar com as despesas recorrentes da Emissão no Valor Mínimo do Fundo de Despesas (abaixo definido) (“Fundo de Despesas”);
- (vii)** fazem parte da Operação de Securitização os seguintes documentos e seus eventuais aditamentos: **(i)** o Contrato de Locação e os Contratos de Sublocação; **(ii)** este Contrato de Cessão; **(iii)** o Contrato de Cessão Fiduciária; **(iv)** o Contrato de Alienação Fiduciária de

Veículos; (v) a Escritura de Emissão; e (vi) os demais documentos referentes à colocação privada das Debêntures (em conjunto, “Documentos da Operação”); e

(viii) as Partes dispuseram de tempo e condições adequadas para a avaliação e discussão de todas as cláusulas deste Contrato de Cessão, cuja celebração, execução e extinção são pautadas pelos princípios da probidade e boa-fé.

RESOLVEM as Partes celebrar o presente “*Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos e Outras Avenças*”, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições, e em relação ao qual os Garantidores manifestam sua ciência e concordância (“Contrato de Cessão” ou “Contrato”):

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO

1.1. Cessão dos Créditos Securitizados:

1.1.1. Cessão dos Créditos Securitizados: O presente Contrato de Cessão tem por objeto a cessão onerosa, pelo Cedente à Cessionária, em caráter irrevogável e irretratável, (i) dos Créditos Securitizados decorrentes da exploração, pelo Cedente, dos Veículos Securitizados, devidamente descritos e caracterizados no Contrato de Locação (“Cessão de Créditos” ou “Cessão”).

1.1.1.1. Por meio do presente Contrato de Cessão, o Cedente cede e transfere à Cessionária, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, os Créditos Securitizados, incluindo também todas as respectivas garantias intrínsecas.

1.1.2. A Cessão de Créditos Securitizados será destinada a viabilizar a emissão das Debêntures, de modo que os Créditos Securitizados, serão vinculados às Debêntures até o resgate integral destes, conforme disposto na Escritura de Emissão. A Cedente reconhece expressamente que é essencial e obriga-se a, durante todo o prazo da Operação de Securitização, manter os Créditos Securitizados nos seus cursos e conforme estabelecido no Contrato de Locação na data da Cessão, tendo em vista que eventual alteração dessas características interferirá no fluxo das Debêntures. Qualquer alteração do fluxo e volume de pagamento dos Créditos Securitizados dependerá da prévia e expressa anuência dos Titulares das Debêntures, reunidos em Assembleia Especial de Debenturistas, nos termos e condições estabelecidos na Escritura de Emissão.

1.1.2.1. Nos termos do artigo 25, §3º da Resolução CVM nº 60, as Partes concordam que o presente instrumento poderá ser alterado, sem a necessidade de qualquer aprovação dos Titulares das Debêntures, desde que a referida alteração não prejudique a validade, exigibilidade ou exequibilidade deste instrumento, sempre que tal alteração **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras; **(ii)** desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares das Debêntures; **(iii)** envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos na Escritura de Emissão; ou **(iv)** decorrer de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias das Debêntures.

1.2. Abrangência da Cessão:

1.2.1. Abrangência da Cessão: Nos termos dos artigos 286 e seguintes e 893 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), e artigos 21 e 22 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada (“Lei 10.931”), a Cessão dos Créditos Fiduciários compreende, além da cessão ao direito de recebimento dos Créditos Securitizados, nos termos do Contrato de Locação, a cessão de todos e quaisquer direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, garantias, acessórios e ações inerentes aos Créditos Securitizados, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como, mas não se limitando a, juros, multas, atualização monetária, pagamentos de seguros, penalidades, indenizações, direitos de regresso, seguros, encargos por atraso, garantias, presentes e futuras (incluindo eventuais fianças locatícias emitidas por companhias seguradoras).

1.2.2. A administração dos Créditos Securitizados, cobrança direta da Yalla, em caso de inadimplemento dos Créditos Securitizados, incluindo a adoção das demais medidas necessárias para o seu recebimento, judiciais ou extrajudiciais, negociações, acordo e transações, caberão exclusivamente ao Cedente, o qual poderá contratar terceiros para a realização dessas atividades, nos termos aqui descritos.

1.3. Posição Contratual: Fica ajustado pelas Partes que o presente negócio jurídico se resume apenas à Cessão de Créditos Securitizados, não representando, em hipótese alguma, em momento presente ou futuro, a assunção, pela Cessionária, da posição contratual

do Cedente em relação à Yalla no Contrato de Locação.

1.4. Transferência de Titularidade dos Créditos Securitizados:

1.4.1. Transferência de Titularidade dos Créditos Securitizados: Uma vez satisfeitas as Condições Precedentes estabelecidas na Cláusula 2.4.1 abaixo e efetuado o pagamento do Valor da Cessão, os Créditos Securitizados, passarão a ser de titularidade exclusiva da Cessionária.

1.5. Cessão Boa, Firme e Valiosa: Obriga-se o Cedente a adotar, em nome da Cessionária, todas as medidas que se fizerem necessárias para fazer e manter a presente Cessão de Créditos Securitizados sempre boa, firme e valiosa.

1.6. Existência dos Créditos Securitizados: O Cedente declara, ao tempo da cessão, que os Créditos Securitizados, foram corretamente constituídos, são válidos e existentes, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

1.7. Coobrigação: Além de responder pela existência, validade, licitude, legalidade, veracidade, legitimidade, regularidade e correta formalização dos Créditos Securitizados ao tempo da cessão à Cessionária, nos termos dos artigos 296 e 818 a 839 do Código Civil, os Coobrigados responderão de forma solidária pela solvência da totalidade dos Créditos Securitizados, assumindo a qualidade de coobrigada e responsabilizando-se pelo respectivo pagamento (“Coobrigação”).

1.7.1. Em razão da Coobrigação, os Coobrigados estarão obrigados a adimplir quaisquer parcelas inadimplidas dos Créditos Securitizados até o limite necessário para o pagamento de todas as obrigações relativas às Debêntures conforme previsto na Escritura de Emissão, independentemente da promoção de qualquer medida, judicial ou extrajudicial, para a cobrança dos Créditos Securitizados, respondendo prioritariamente em relação ao pagamento dos Créditos Securitizados.

1.7.2. Os Coobrigados deverão cumprir todas as suas obrigações decorrentes da Coobrigação mediante depósito na Conta Centralizadora, em moeda corrente nacional, sem qualquer contestação ou compensação, líquidas de quaisquer taxas, impostos, despesas, retenções e/ou responsabilidades, presentes ou futuras, e acrescidas dos encargos e despesas incidentes, na mesma data de pagamento dos Créditos Securitizados, independentemente do envio ou recebimento de qualquer notificação e/ou comunicação enviada pela Cessionária.

1.7.3. Os Coobrigados declaram e garantem, neste ato, que o negócio jurídico objeto deste Contrato de Cessão e da Operação de Securitização possui peculiaridades específicas de modo que, para os fins do Art. 421-A, incisos I, II e III do Código Civil e para o Art. 190 do Código de Processo Civil, deverão prevalecer as seguintes condições essenciais durante a vigência deste Contrato de Cessão e da Escritura de Emissão e sobre qualquer outro dispositivo: **(i)** os Veículos Securitizados foram adquiridos especificamente pela Cedente, conforme indicação e solicitação de modelos e quantidades, para fins de locação pela Cedente para a Yalla Green, nos termos do Contrato de Locação, sendo economicamente estabelecido entre as Partes que o fluxo de pagamentos do Contrato de Locação será vinculado à sublocação dos Veículos Securitizados pela Yalla Green aos Sublocatários (“Relação Lastro”), de modo que para a Relação Lastro não é necessário qualquer financiamento adicional, de modo que os bens e direitos vinculados, direta ou indiretamente, à Relação Lastro não dependerão de recursos de terceiros, reconhecido que a Relação Lastro possui operação independente dentro do contexto empresarial da Yalla Green e demais Coobrigados; **(ii)** os Veículos Securitizados bem como os demais bens e direitos oferecidos em garantia no âmbito da Operação de Securitização não representam bens de capital e/ou bens essenciais da Yalla Green, inclusive para fins de leis de falência, insolvência ou recuperação judicial e extrajudicial, incluindo, mas não se limitando à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada, de modo que como condição essencial para a realização da Operação de Securitização e disponibilização dos Veículos Securitizados para a Yalla Green, desta forma a Yalla Green e os Coobrigados não deverão requerer a declaração de essencialidade do Contrato de Locação e dos Veículos Securitizados, bem como não deverão apresentar qualquer requerimento no sentido de inviabilizar ou obstar os direitos da Securitizadora sobre a Alienação Fiduciária de Veículos e da Cessão Fiduciária; e **(iii)** exclusivamente em relação à Cedente, a Cessão é realizada sem qualquer coobrigação.

1.7.4. Durante a cobrança extrajudicial (exclusivamente) da Coobrigação estabelecida neste Contrato, caso seja verificado inadimplemento da Yalla Green, a Securitizadora deverá, inicialmente, utilizar os recursos disponíveis no Fundo de Despesas para cobertura das obrigações inadimplidas, passando, em seguida, para os recursos depositados na Conta Escrow, passando, em seguida, a exigir da Coobrigada Yalla e da Coobrigada Hitech a recomposição integral do Fundo de Despesas. Caso a recomposição do Fundo de Despesas não seja realizada pela Coobrigada Yalla e pela Coobrigada Hitech no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva notificação, a Securitizadora poderá exercer a Coobrigação e a solidariedade prevista neste Contrato,

de forma igual e indistinta a todos os Coobrigados, sem qualquer benefício de ordem.

1.8. Emissão das Debêntures:

1.8.1. Emissão das Debêntures: A presente Cessão de Créditos se destina a viabilizar a emissão das Debêntures pela Cessionária, de modo que os Créditos Securitizados serão vinculados às Debêntures até o resgate integral destes.

1.9. Exigências da B3 ou entidade autorreguladora: A Cedente e os Coobrigados, individualmente, declara seu conhecimento de que a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) e/ou ainda qualquer entidade autorreguladora em que Debêntures venham a ser registradas poderá fazer exigências relacionadas com a emissão das Debêntures, hipótese em que a Cedente e os Coobrigados se comprometem a colaborar com a Cessionária para sanar os eventuais vícios existentes, no prazo concedido pela B3 e/ou ainda qualquer entidade autorreguladora que as Debêntures venham a ser registradas, conforme venha a ser solicitado pela Cessionária.

CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR NOMINAL DOS CRÉDITOS SECURITIZADOS E VALOR DA CESSÃO

2.1. Valor Nominal dos Créditos Securitizados:

2.1.1. Valor Nominal dos Créditos Securitizados: O valor nominal global dos Créditos Securitizados, considerando a data-base de 28 de abril 2026 (“Data Base”), é de R\$19.025.703,98 (dezenove milhões vinte e cinco mil, setecentos e três reais e noventa e oito centavos) (“Valor Nominal dos Créditos Securitizados”).

2.2. Valor da Cessão:

2.2.1. Valor da Cessão: Pela aquisição da totalidade dos Créditos Securitizados, a Cessionária pagará, a prazo, ao Cedente o valor certo e ajustado de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) (“Valor da Cessão”), observado que do montante a ser disponibilizado à Cedente na 1ª (primeira) parcela de pagamento do Valor da Cessão será retido pela Cessionária, por conta e ordem do Cedente, na Conta Centralizadora (abaixo definida), conforme o seguinte:

- (i) o montante inicial do Fundo de Despesas deverá ser equivalente ao montante equivalente a 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) sobre

o valor da integralização de Debêntures (“Valor Inicial do Fundo de Despesas”) sendo que o Fundo de Despesas deverá manter, até o resgate total das Debêntures, saldo equivalente a, no mínimo, o valor equivalente a 2% (dois inteiros por cento) do valor total das Debêntures devidamente integralizadas (“Valor Mínimo do Fundo de Despesas” ou “Valor do Fundo de Despesas”) será destinado pela Cessionária, por conta e ordem do Cedente, para a constituição do Fundo de Despesas; e

- (ii) o montante necessário para pagamento das Despesas “*Flat*” da emissão das Debêntures, conforme indicado no Anexo II deste Contrato de Cessão, será destinado pela Cessionária para o pagamento de tais Despesas “*Flat*”, por conta e ordem da Cedente e dos Coobrigados, aos prestadores de serviço da Operação de Securitização, conforme o caso.

2.2.1.1. Após o recebimento integral do Valor da Cessão (e após as deduções descritas acima), será dada, pela Cedente à Cessionária, plena e geral quitação, valendo apenas o envio do comprovante de depósito na conta da Cedente como recibo.

2.2.2. A Cedente e os Coobrigados, individualmente, reconhece expressamente que o Valor da Cessão a ser pago pela Cessionária tem por base o valor econômico dos Créditos Securitizados, o qual foi calculado levando-se em conta os termos e as condições do Contrato de Locação, a expectativa de recebimento integral e tempestivo dos Créditos Securitizados e a quantia necessária para a satisfação integral das obrigações da Cessionária decorrentes da Escritura de Emissão e dos demais Documentos da Operação, não tendo sido a intenção das Partes celebrar um contrato aleatório.

2.3. Ajuste do Valor da Cessão:

2.3.1. Ajuste do Valor da Cessão: Por meio do presente Contrato de Cessão, as Partes acordam que a Yalla Green e os Coobrigados, observado o disposto na Cláusula 1.7.4 acima, pagarão à Cessionária, na forma abaixo descrita, a eventual diferença entre: **(i)** o fluxo de pagamentos recebidos dos Créditos Securitizados e dos Créditos Fiduciários efetivamente arrecadados, e **(ii)** o montante necessário ao pagamento, pela Cessionária, dos valores a serem pagos aos Titulares das Debêntures em cada data de pagamento das Debêntures (conforme tabelas constantes na Escritura de Emissão).

2.3.1.1. Para fins de esclarecimento, as Partes reconhecem que o Ajuste do Valor da Cessão (abaixo definido) se faz necessário para corrigir eventuais descasamentos existentes entre: **(i)** o fluxo de pagamentos dos Créditos Securitizados e dos Créditos Fiduciários, no âmbito do Contrato de Locação e dos Contratos de Sublocação, respectivamente, e **(ii)** o fluxo de pagamento dos valores devidos, à título de amortização de principal e remuneração das Debêntures, pela Cessionária, aos Titulares de Debêntures, conforme previstos na Escritura de Emissão.

2.3.1.2. Sempre que o VR (conforme abaixo definido) for inferior a 0 (zero), o Valor da Cessão será objeto de ajuste (“Ajuste do Valor da Cessão”) e os Coobrigados deverão efetuar o Pagamento Ajuste de Cessão (a seguir definido) à Cessionária, nos termos das Cláusulas 2.3.1.3 a 2.3.1.9 abaixo.

2.3.1.3. A necessidade de Ajuste do Valor da Cessão será verificada mensalmente pela Cessionária com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência de cada Data de Pagamento (cada uma, uma “Data de Verificação”). Caso a Cessionária constate, em uma Data de Verificação, a necessidade de Ajuste do Valor da Cessão, a Cessionária deverá, na mesma Data de Verificação, enviar notificação sobre tal fato aos Coobrigados, acompanhada dos resultados apurados e da respectiva memória de cálculo.

2.3.1.4. O valor de referência (“VR”) será calculado com base na seguinte fórmula:

$$VR = VA (-) QMM$$

Onde:

VR: Valor Referência das Debêntures;

VA: Valor dos Créditos Securitizados e Créditos Fiduciários efetivamente arrecadados na Data de Verificação. Não integra o conceito de “VA” os recursos existentes na Conta Centralizadora (abaixo definida) relativos ao Fundo de Despesas.

QMM: Quantidade mínima mensal de recursos necessária para o

pagamento integral: **(i)** da parcela de amortização programada de principal das Debêntures, devida no mês de cada Data de Verificação, calculada na forma prevista na Escritura de Emissão; **(ii)** da parcela de juros remuneratórios das Debêntures, devida no mês de cada Data de Verificação, calculada na forma prevista na Escritura de Emissão; e **(iii)** valores eventualmente devidos a título de multa e encargos moratórios ou despesas conforme previsto na Escritura de Emissão e no presente Contrato de Cessão;

Caso, em qualquer Data de Verificação, o VR seja inferior a 0 (zero), os Coobrigados estarão obrigados a pagar à Cessionária, a título de Ajuste do Valor da Cessão, com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis da respectiva Data de Pagamento, o montante em reais calculado conforme a fórmula acima (“Pagamento Ajuste de Cessão”).

Caso, em qualquer Data de Verificação, o VR seja superior a 0 (zero), o montante do VA que exceder o QMM, deverá ser informado pela Cessionária aos Coobrigados em até 2 (dois) Dias Úteis após a Data de Pagamento, a Cessionária, deverá realizar a liberação desse valor excedente em favor da Yalla Green, observada a Ordem de Prioridade de Pagamentos (conforme definida na Escritura de Emissão).

2.3.1.5. Para fins desta Cláusula, entende-se por mês de apuração o período entre duas Data de Verificação.

2.3.1.6. Exceto no caso de erro e/ou imprecisão manifestos, os cálculos realizados pela Cessionária nos termos desta Cláusula serão finais e obrigarão os Coobrigados.

2.4. Condições Precedentes:

2.4.1. Condições Precedentes para a Liberação: Independentemente da Data de Integralização das Debêntures, o pagamento da primeira parcela do Valor da Cessão ocorrerá, em montante proporcional à primeira integralização das Debêntures, após o atendimento das seguintes condições, cumulativamente (“Condições Precedentes para a Liberação”):

- (i) a emissão das Debêntures, a subscrição da totalidade das Debêntures e recebimento, pela Cessionária, dos recursos oriundos das Debêntures referentes à primeira integralização das Debêntures;
- (ii) a formalização pela Cedente da aprovação societária para a constituição da Alienação Fiduciária de Veículos e cessão dos Créditos Fiduciários em favor da Securitizadora;
- (iii) a formalização pelos Coobrigados, conforme aplicável, da aprovação societária para a outorga da Coobrigação e da Cessão Fiduciária;
- (iv) o protocolo para registro **(a)** deste Contrato de Cessão; e **(b)** do Contrato de Alienação Fiduciária de Veículos e do Contrato de Cessão Fiduciário, nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do Art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observado o disposto no Art. 21, inciso I da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022;
- (v) formalização dos Documentos da Operação;
- (vi) o recebimento de *legal opinion* emitida pelo assessor legal, devidamente assinada, encaminhada para a Securitizadora;
- (vii) a não imposição de exigências pela B3 que torne a emissão das Debêntures impossível ou inviável; e
- (viii) a não ocorrência de quaisquer dos Eventos de Recompra Compulsória Não-Automáticos e de quaisquer dos Eventos de Multa Indenizatória, devendo a Cedente e os Coobrigados, individualmente, estar adimplente com todas as suas obrigações decorrentes deste Contrato de Cessão e dos demais Documentos da Operação de que sejam parte.

2.4.1.1. Correrão por conta exclusiva dos Coobrigados todas as taxas, tributos e emolumentos devidos aos cartórios de registro necessárias à formalização do presente Contrato de Cessão e dos demais Documentos da Operação.

2.5. Pagamentos dos Créditos Securitizados:

2.5.1. Pagamentos dos Créditos Securitizados: Em decorrência da celebração deste

Contrato de Cessão, e mediante o conhecimento pela Yalla Green e, na qualidade de locatária devedora do Contrato de Locação, todos e quaisquer recursos decorrentes dos Créditos Securitizados, serão pagos diretamente pela Yalla Green à Cessionária na Conta Centralizadora (abaixo definida), observada a possibilidade de utilização dos Créditos Fiduciários arrecadados na Conta Escrow (conforme definida no Contrato de Cessão Fiduciária) para pagamento das obrigações devidas no âmbito do Contrato de Locação.

2.6. Vinculação dos Créditos Securitizados às Debêntures:

2.6.1. Os pagamentos recebidos relativos aos Créditos Securitizados, serão computados e integrarão o lastro das Debêntures até sua integral liquidação. Todos e quaisquer recursos relativos aos pagamentos dos Créditos Securitizados e a conta corrente nº 32147-3, agência 0271, do Banco Itaú Unibanco S.A., de titularidade da Cessionária, (“Conta Centralizadora”) estão expressamente vinculados às Debêntures por força do regime fiduciário a ser constituído pela Cessionária, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.430 e na Escritura de Emissão, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Cessionária para com a Cedente. Neste sentido, os Créditos Securitizados:

- (i)** constituirão patrimônio separado, a ser constituído mediante a instituição do Regime Fiduciário, não se confundindo com o patrimônio comum da Cessionária em hipótese alguma (“Patrimônio Separado”);
- (ii)** permanecerão segregados do patrimônio comum da Cessionária até o pagamento integral da totalidade das Debêntures;
- (iii)** destinar-se-ão exclusivamente ao pagamento das Debêntures, bem como dos respectivos custos e despesas da Emissão, nos termos deste Contrato de Cessão e da Escritura de Emissão, bem como ao pagamento dos custos relacionados à Emissão, conforme descritos e caracterizados no Anexo II deste Contrato de Cessão;
- (iv)** estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Cessionária;
- (v)** não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Cessionária, por mais privilegiados que sejam; e

- (vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes das Debêntures a que estão vinculadas.

2.6.1.1. Ordem de Prioridade de Pagamentos: No âmbito da Emissão, os valores recebidos em razão do pagamento dos Créditos Securitizados e dos Créditos Fiduciários, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item precedente (“Ordem de Prioridade de Pagamentos” ou “Cascata de Pagamentos”):

- (i) pagamento das Despesas da Operação de Securitização, incluindo provisionamento de despesas oriundas de ações judiciais propostas contra a Securitizadora, exclusivamente decorrentes desta Operação de Securitização, conforme relatório dos advogados do Patrimônio Separado, contratado às expensas do Patrimônio Separado, caso os recursos do Fundo de Despesas não sejam suficientes;
- (ii) recomposição do Fundo de Despesas, se necessário;
- (iii) Encargos Moratórios das Debêntures;
- (iv) pagamento da Remuneração das Debêntures;
- (v) pagamento da Amortização de Principal das Debêntures; e
- (vi) o excedente após realização do item (i) a (v) acima, será liberado em favor da Yalla Green.

CLÁUSULA TERCEIRA – DECLARAÇÕES, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES

3.1. Declarações das Partes e Garantidores: Cada uma das Partes e, conforme aplicável, cada um dos Coobrigados declara, na data de assinatura deste Contrato de Cessão, que, conforme aplicável:

- (i) foi devidamente constituído e está em regular funcionamento, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor;

- (ii) possui plena capacidade e legitimidade para celebrar o presente Contrato de Cessão, realizar todas as operações aqui previstas e cumprir todas as obrigações aqui assumidas, tendo tomado todas as medidas de natureza societária e outras eventualmente necessárias para autorizar a sua celebração, para implementar todas as operações nela previstas e cumprir todas as obrigações nela assumidas;
- (iii) está devidamente autorizado e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Contrato de Cessão, à assunção e ao cumprimento das obrigações dele decorrente, tendo sido satisfeitos todos os requisitos contratuais, legais e societários necessários para tanto;
- (iv) os representantes legais ou mandatários que assinam este Contrato de Cessão têm poderes estatutários e/ou são legitimamente outorgados para assumir em nome do representado as obrigações estabelecidas neste Contrato de Cessão;
- (v) este Contrato de Cessão é validamente celebrado e constitui obrigação legal, válida, vinculante e exequível, de acordo com os seus termos;
- (vi) a celebração deste Contrato de Cessão e o cumprimento de suas obrigações: **(a)** não violam qualquer disposição contida em seus atos constitutivos e demais documentos societários (quando aplicável); **(b)** não violam qualquer lei, regulamento, decisão judicial, administrativa ou arbitral, aos quais esteja vinculada; **(c)** não exigem qualquer consentimento, ação ou autorização de qualquer natureza, que já não tenha sido concedido; e **(d)** não violam qualquer instrumento ou contrato que tenha firmado, bem como não gera o vencimento antecipado de nenhuma dívida e/ou obrigação contraída;
- (vii) está apto a cumprir as obrigações previstas neste Contrato de Cessão e agirá em relação ao mesmo de boa-fé e com lealdade;
- (viii) não depende economicamente da outra Parte, de forma que as Partes são independentes para celebrar o presente Contrato de Cessão;
- (ix) não se encontra em estado de necessidade ou sob coação para celebrar este Contrato de Cessão e/ou quaisquer contratos e/ou compromissos a ele relacionados e/ou tem urgência de contratar;

- (x) é sujeito de direito sofisticado e tem experiência em contratos semelhantes a este Contrato de Cessão e/ou aos contratos e compromissos a ele relacionados;
- (xi) tem conhecimento e experiência em finanças e negócios, bem como em operações semelhantes a esta, suficientes para avaliar os riscos e o conteúdo deste negócio e é capaz de assumir tais obrigações, riscos e encargos;
- (xii) foi informado e avisado de todas as condições e circunstâncias envolvidas na negociação objeto deste Contrato de Cessão e que poderiam influenciar sua capacidade de expressar sua vontade;
- (xiii) as discussões sobre o objeto deste Contrato foram feitas, conduzidas e implementadas por sua livre iniciativa;
- (xiv) conhece e aceita todos os termos da Operação de Securitização, conforme previstos nos Documentos da Operação, os quais terão como lastro os Créditos Securitizados;
- (xv) conhece e aceita todos os termos e condições de todos os Documentos da Operação;
- (xvi) está adimplente com o cumprimento das obrigações constantes deste Contrato de Cessão e não está, nesta data, incorrendo em nenhum dos Eventos de Recompra Compulsória e/ou Eventos de Multa Indenizatória; e
- (xvii) a cessão dos Créditos Securitizados e dos Créditos Fiduciários não configura fraude contra credores, fraude à execução ou, ainda, fraude falimentar.

CLÁUSULA QUARTA – RECOMPRA COMPULSÓRIA, MULTA INDENIZATÓRIA, RESGATE ANTECIPADO OBRIGATÓRIO DAS DEBÊNTURES E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA OBRIGATÓRIA DAS DEBÊNTURES

4.1. Recompra Compulsória: Ocorrendo quaisquer dos eventos indicados abaixo (sendo cada um considerado um “Evento de Recompra Compulsória Não-Automático”), a Cessionária deverá tão logo tome ciência da ocorrência do referido Evento de Recompra Compulsória Não-Automático: **(i)** convocar uma Assembleia Especial de Titulares das Debêntures, que deverá ser realizada dentro de 20 (vinte) dias da data da convocação, nos

termos da Escritura de Emissão, para deliberar sobre a recompra compulsória dos Créditos Securitizados, pelos Coobrigados, com o consequente Resgate Antecipado Obrigatório (conforme definido na Escritura de Emissão) das Debêntures; e **(ii)** enviar notificação à Cedente e aos Coobrigados a respeito da ocorrência do respectivo Evento de Recompra Compulsória Não-Automático e da decisão dos Titulares das Debêntures:

- (i)** descumprimento, pelos Coobrigados, de qualquer obrigação pecuniária perante a Cessionária, prevista neste Contrato de Cessão e/ou nos demais Documentos da Operação, não sanada no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que for notificada pela Cessionária acerca do referido descumprimento;
- (ii)** descumprimento, pelos Coobrigados e pela Cedente, de qualquer obrigação não pecuniária, perante a Cessionária, prevista neste Contrato de Cessão e/ou nos demais Documentos da Operação, não sanada no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que for notificado pela Cessionária acerca do referido descumprimento;
- (iii)** realização de qualquer aditamento no Contrato de Locação, pela Cedente, que afetem os Créditos Securitizados, bem como a realização de qualquer aditamento ou celebração de qualquer Contrato de Sublocação, que afetem os Créditos Fiduciários (especialmente aqueles que alterem seu fluxo financeiro) e/ou qualquer comunicação formal ou informa que indique outra conta para pagamento dos Créditos Fiduciários que não seja a Conta Escrow (conforme indicada no Contrato de Cessão Fiduciária);
- (iv)** provarem-se falsas ou incorretas, na data em que foram prestadas, quaisquer das declarações prestadas pela Cedente ou pelos Coobrigados neste Contrato de Cessão ou nos demais Documentos da Operação, desde que não sanado no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado da data de referido descumprimento;
- (v)** liquidação da Cedente ou liquidação, insolvência, solicitação recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de falência qualquer dos Coobrigados ou qualquer procedimento análogo que venha a ser criado por lei;
- (vi)** na hipótese de a Cedente e/ou os Coobrigados, direta ou indiretamente, praticarem qualquer ato visando a anular, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, este Contrato de Cessão ou qualquer dos Documentos da Operação;

- (vii)** se a Alienação Fiduciária de Veículos e a Cessão Fiduciária **(a)** for objeto de questionamento, pelos Coobrigados; **(b)** não for devidamente constituída e formalizada na forma e nos prazos indicados nos respectivos contratos; **(c)** for anulada, consideradas nulas ou invalidadas por decisão judicial ou administrativa irrecorrível; ou **(d)** de qualquer forma, comprovadamente deixar de existir, exceto em caso de recompra facultativa de Créditos Securitizados e/ou oferta de bens em montante igual ou superior a Garantia afetada, observada anuência prévia pela Securitizadora;
- (viii)** cancelamento, revogação ou rescisão dos Documentos da Operação;
- (ix)** decisão em primeira instância prolatada por qualquer juiz ou tribunal declarando a ilegalidade, nulidade ou inexecutabilidade de qualquer dos Documentos da Operação;
- (x)** falta de cumprimento por parte dos Coobrigados, durante a vigência deste Contrato de Cessão, de leis, normas e/ou regulamentos que afetem ou possam afetar de forma material e relevante a capacidade dos Coobrigados de cumprir fiel e integralmente com suas obrigações previstas neste Contrato de Cessão e/ou nos demais Documentos da Operação;
- (xi)** caso, por qualquer motivo, a emissão das Debêntures seja suspensa ou cancelada;
- (xii)** não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, alvarás ou licenças exigidas para o regular exercício da exploração comercial dos Veículos Securitizados pela Yalla Green;
- (xiii)** desapropriação total, confisco, arresto, sequestro, penhora ou outra medida determinada por qualquer entidade governamental ou judiciária que implique perda da propriedade ou posse indireta da Yalla Green sobre os Veículos Securitizados;
- (xiv)** transferência ou qualquer forma de cessão ou promessa de cessão a terceiros, pelos Coobrigados, das obrigações assumidas nos Documentos da Operação, sem a prévia e expressa anuência dos Titulares das Debêntures;

- (xv) criação de quaisquer ônus ou gravames sobre quaisquer das Garantias, não devidamente sanados nos termos dos respectivos contratos;
- (xvi) caso a Yalla Green não apresente à Cessionária a apólice do Seguro Patrimonial (abaixo definido) para cada um dos Veículos Securitizados ou uma apólice que ofereça cobertura para todos os Veículos Securitizados, com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias Úteis da data de vencimento da(s) apólice(s) em vigor à época, mediante apresentação de da(s) apólice(s) confirmando a renovação do(s) seguro(s) à Cessionária, exceto na hipótese prevista na Cláusula 7.5 abaixo;
- (xvii) descumprimento, em determinada Data de Verificação, do índice de cobertura de receita que deverá ser equivalente a, no mínimo, 3 (três) vezes o quociente entre **(a)** a receita líquida mensal dos Créditos Fiduciários depositados na Conta Escrow (conforme definida no Contrato de Cessão Fiduciária); e **(b)** o valor da totalidade das obrigações pecuniárias das Debêntures em determinado mês de referência, conforme cálculo da PMT a ser realizado pela Securitizadora e prevista para o mês referência da Data de Verificação (“Índice de Cobertura”), desde que o desenquadramento não seja sanado pelo aporte de recursos, pelos Coobrigados, na Conta Centralizadora, dentro do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de notificação da Cessionária aos Coobrigados neste sentido; e
- (xviii) descumprimento da obrigação de manutenção do Índice de Subordinação das Debêntures, conforme estabelecida Escritura de Emissão, pelos Coobrigados.

4.1.1. Caso, na Assembleia de Debenturistas de que trata a Cláusula 4.1 acima, os Titulares de Debêntures representando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) das Debêntures em Circulação (conforme definido na Escritura de Emissão), em primeira convocação, ou a maioria simples das Debêntures em Circulação dos titulares que estejam presentes, em segunda convocação, deliberem pela **não** realização da recompra compulsória, a Cessionária **não** deverá retroceder os Créditos Securitizados vinculados às Debêntures à Cedente e seguir no rito normal da Operação, conforme deliberado em assembleia. Em qualquer outra hipótese, incluindo, sem limitação, a não instalação da Assembleia de Debenturistas, a não manifestação dos Titulares de Debêntures ou ausência do quórum necessário para deliberação, a Cessionária deverá retroceder à Cedente a totalidade dos respectivos Créditos Securitizados, vinculados às Debêntures, no estado em que se encontrarem, que, nesta hipótese, os Coobrigados os adquirirão automática e compulsoriamente, de forma definitiva, irrevogável e irretratável, sendo realizada a rescisão do Contrato de Locação e a transferência dos Veículos Securitizados se, e somente se, o pagamento,

em dinheiro, pelos Coobrigados seja suficiente para o resgate integral das Debêntures e a quitação da totalidade das Obrigações Garantidas (“Recompra Compulsória”).

4.1.2. Em até 15 (quinze) Dias Úteis contados do envio, pela Cessionária, de notificação informando a decisão dos Debenturistas (ou ausência de manifestação dos mesmos) pela realização da Recompra Compulsória, conforme o caso (cada uma, “Data da Recompra Compulsória”), sob pena de incidência dos encargos moratórios previstos neste Contrato de Cessão, os Coobrigados deverão recomprar automática e compulsoriamente, de forma definitiva, irrevogável e irretratável, os Créditos Securitizados pelo valor correspondente ao Valor Nominal Unitário ou ao saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures, conforme aplicável, acrescidos da respectiva Remuneração das Debêntures, apurada conforme disposto na Escritura de Emissão, e calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização das Debêntures, ou a Data de Pagamento imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de seu efetivo pagamento, em relação às Debêntures, de eventuais Despesas do Patrimônio Separado e encargos moratórios aplicáveis nos termos dos Documentos da Operação, conforme seja aplicável, na Data da Recompra Compulsória (“Valores de Recompra Compulsória” ou “Valor de Recompra Compulsória”), pagando à Cessionária o valor equivalente para que esta proceda, prioritariamente, com a quitação da totalidade das Debêntures, mediante a realização do Resgate Antecipado Obrigatório. Diante da Recompra Compulsória, a Cedente, por sua vez, deverá rescindir o Contrato de Locação procedendo a transferência dos Veículos Securitizados se, e somente se, o pagamento, em dinheiro, pelos Coobrigados seja suficiente para o resgate integral das Debêntures e a quitação da totalidade das Obrigações Garantidas.

4.1.3. Caso os Coobrigados não realizem a Recompra Compulsória na respectiva Data da Recompra Compulsória, nos termos da Cláusula 4.1.2 acima, sem prejuízo da execução das Garantias, incidirão os encargos moratórios previstos abaixo, incidentes a partir da respectiva Data da Recompra Compulsória até a data de seu efetivo pagamento.

4.1.4. A Securitizadora obriga-se desde já a utilizar todos os recursos decorrentes do pagamento dos Valores de Recompra Compulsória, para realizar o Resgate Antecipado Obrigatório das Debêntures, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data de recebimento dos respectivos recursos dos Coobrigados, observado o disposto nos itens acima.

4.1.5. Em decorrência das características específicas da Operação de Securitização, as obrigações estabelecidas nesta Cláusula Quarta serão atribuídas exclusivamente aos Coobrigados, observada a obrigação da Cedente realizar a rescisão do Contrato de Locação e a transferência dos Veículos Securitizados em favor da Yalla Green se, e somente se, o pagamento, em dinheiro, pelos Coobrigados seja suficiente para o resgate integral das Debêntures e a quitação da totalidade das Obrigações Garantidas.

4.2. Multa Indenizatória: Os Coobrigados, desde já, se compromete a responder pela legitimidade, existência, validade, eficácia e exigibilidade dos Créditos Securitizados durante todo o prazo das Debêntures, de modo que, caso ocorra qualquer um dos seguintes eventos, os Coobrigados pagarão à Cessionária a Multa Indenizatória (conforme abaixo definida) (sendo cada evento abaixo considerado um “Evento de Multa Indenizatória” e “Multa Indenizatória”, respectivamente):

- (i) a existência, validade, eficácia ou exigibilidade dos Créditos Securitizados seja contestada pelos Coobrigados, judicial ou extrajudicialmente; e/ou
- (ii) a inexistência, invalidade, ineficácia ou inexigibilidade dos Créditos Securitizados seja reconhecida em primeira instância, no todo ou em parte, sob qualquer fundamento, inclusive com base na invalidação, nulificação, anulação, declaração de ineficácia, resolução, rescisão, resilição, total ou parcial, do Contrato de Locação, ainda que tal contestação ou reconhecimento esteja fundado em eventos ocorridos antes ou após a Data Base, ou seja decorrente de falsidade, incorreção, omissão ou incompletude das declarações prestadas pela Cedente e pelos Coobrigados neste Contrato de Cessão e/ou no Contrato de Locação; e/ou
- (iii) seja comprovado que os Créditos Securitizados não existem, não eram legítimos, exequíveis, válidos ou devidamente formalizados na Data Base; e/ou
- (iv) caso seja deliberada ou declarada a Recompra Compulsória e o direito à Recompra Compulsória de que é titular a Cessionária, nos termos da Cláusula 4.1 e seus subitens acima, não puder ser exercido, em sua plenitude, por qualquer motivo.

4.2.1. Ocorrendo qualquer um dos Eventos de Multa Indenizatória, os Coobrigados pagarão à Cessionária multa compensatória, a título de indenização na forma dos artigos 408 a 416 do Código Civil, no valor equivalente à totalidade do saldo

devedor relativo aos Créditos Securitizados enquadrados em qualquer dos Eventos de Multa Indenizatória acima descritos (“Valor de Multa Indenizatória”) na Data de Pagamento da Multa Indenizatória.

4.2.2. O Valor de Multa Indenizatória será pago no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar do recebimento, pelo Cedente, de notificação por escrito a ser enviada pela Cessionária, com aviso de recebimento, noticiando a ocorrência de qualquer um dos Eventos de Multa Indenizatória (“Data de Pagamento da Multa Indenizatória”), sob pena de incidência dos encargos moratórios previstos abaixo, incidentes a partir da Data de Pagamento da Multa Indenizatória até a data de seu efetivo pagamento.

4.2.3. A totalidade dos valores decorrentes do Valor de Multa Indenizatória deverá ser obrigatoriamente utilizada pela Securitizadora para a Amortização Extraordinária Obrigatória das Debêntures, seja parcial ou total, sendo que, neste último caso, as Debêntures deverão ser objeto de Resgate Antecipado Obrigatório, o que deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data de recebimento dos respectivos recursos do Cedente, observado o disposto nos itens acima.

4.2.4. As Partes reconhecem que caso um mesmo Evento de Recompra desencadeie um evento de Multa Indenizatória, bem como se um evento de Multa Indenizatória venha a desencadear um Evento de Recompra, o valor a ser pago, nesta hipótese, não será cumulativo.

4.3. Negócio Aleatório: A Recompra Compulsória e a Multa Indenizatória configuram negócios aleatórios, nos termos dos artigos 458 e seguintes do Código Civil, de modo que os Coobrigados obrigam-se, de forma definitiva, irrevogável e irretratável, a pagar à Cessionária os valores devidos na forma das Cláusulas acima, na ocorrência de um evento que acarrete a sua incidência, independentemente do real valor e do estado em que os Créditos Securitizados se encontrarem, ou mesmo de sua existência, validade, eficácia ou exigibilidade quando do pagamento da Recompra Compulsória ou da Multa Indenizatória.

4.4. Acompanhamento dos Eventos: O acompanhamento do evento de Recompra Compulsória Não-Automáticos e dos Eventos de Multa Indenizatória serão efetuados pela Cessionária.

4.4.1. Os Coobrigados, por si ou por terceiros contratados, obrigam-se a prestar, quando solicitadas, à Cessionária, as informações necessárias ao acompanhamento dos referidos eventos.

4.4.2. Os Coobrigados obrigam-se a comunicar a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Recompra Compulsória Não-Automáticos e/ou aos Eventos de Multa Indenizatória, em até 5 (cinco) Dias Úteis do seu conhecimento, para a Cessionária.

4.5. Disposições aplicáveis à Recompra Compulsória e à Multa Indenizatória. Na hipótese de mora no pagamento do Valor da Recompra Compulsória e/ou da Multa Indenizatória, ou quaisquer outros valores devidos à Cessionária, incidirão, sobre os valores em atraso, sem prejuízo da atualização monetária e da remuneração, multa moratória e não compensatória de 2% (dois por cento), juros de mora não compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.

4.5.1. Os Coobrigados desde já reconhecem como líquidos, certos, determinados e exigíveis, para os fins do artigo 784 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, (“Código de Processo Civil”), o Valor da Recompra Compulsória e a Multa Indenizatória calculados e informados pela Cessionária.

4.6. Resgate Antecipado Obrigatório: Observados os termos e prazos previstos na Escritura de Emissão, a Securitizadora deverá promover o resgate antecipado obrigatório da totalidade das Debêntures, em caso de recebimento por parte dos Coobrigados de recursos necessários para tanto, quando da ocorrência de Recompra Compulsória, ou, ainda, no caso de recebimento de recursos dos Coobrigados para liquidação integral das Debêntures em decorrência da Multa Indenizatória que venha a incidir sobre a totalidade dos Créditos Securitizados ou das demais hipóteses previstas nos Documentos da Operação (“Resgate Antecipado Obrigatório”), pelo Valor de Resgate Antecipado Obrigatório (conforme definido na Escritura de Emissão), independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, diante do evento em questão, sendo que as Debêntures resgatados antecipadamente serão obrigatoriamente cancelados pela Securitizadora.

4.7. Amortização Extraordinária Obrigatória: Observados os termos e prazos previstos na Escritura de Emissão, a Securitizadora deverá promover a amortização extraordinária obrigatória das Debêntures, em caso de recebimento por parte dos Coobrigados de recursos necessários para tanto, no caso de recebimento de recursos dos Coobrigados para amortização parcial das Debêntures em decorrência de Multa Indenizatória que venha a afetar apenas parcela dos Créditos Securitizados ou das demais hipóteses que ensejam Amortização Extraordinária Obrigatória previstas nos Documentos da Operação (“Amortização Extraordinária Obrigatória”), pelo Valor de Amortização Extraordinária Obrigatória (conforme definido na Escritura de Emissão),

independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, diante do evento em questão.

4.7.1. A realização da Amortização Extraordinária Obrigatória está limitada a 98% (noventa e oito por cento) do valor total dos Créditos Securitizados, de modo que qualquer Amortização Extraordinária Obrigatória em percentual superior a 98% (noventa e oito por cento) deverá corresponder a um Resgate Antecipado Obrigatório.

CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO DOS CRÉDITOS SECURITIZADOS E DAS GARANTIAS

5.1. Administração e Cobrança dos Créditos Securitizados e das Garantias: As atividades relacionadas à administração e à cobrança dos Créditos Securitizados, e ao controle das Garantias oferecidas serão de responsabilidade da Cessionária, sendo de sua atribuição:

- (i) acompanhar a evolução dos Créditos Securitizados e do atendimento ao Índice de Cobertura dos Créditos Fiduciários, conforme extrato da Conta Escrow;
- (ii) emitir o termo de liberação das Garantias, quando encerrados os compromissos contratuais, cumpridas as Obrigações Garantidas;
- (iii) administrar os recursos que transitarão na Conta Centralizadora e na Conta Escrow, verificando sua suficiência e observância das condições definidas nos Documentos da Operação;
- (iv) fazer todos os cálculos mensalmente relativos ao Ajuste do Valor da Cessão devendo informar tempestivamente os Coobrigados e atuar com diligência para a obtenção de qualquer informação pendente com antecedência à realização dos cálculos necessários;
- (v) manter a guarda das vias eletrônicas dos Documentos da Operação; e
- (vi) cumprir todas as obrigações legais e regulamentares aplicáveis às atividades de monitoramento, controle, processamento e liquidação dos ativos e garantias vinculados à Operação de Securitização sob a responsabilidade da Securitizadora.

5.2. A Yalla Green, por si ou por meio de qualquer prestador de serviço por ele

contratado nos termos deste Contrato de Cessão, efetuará, direta ou indiretamente, a cobrança dos Sublocatários devedores, em relação aos Créditos Fiduciários, constituindo-se assim em obrigação da Yalla Green:

- (i) diligenciar para que sejam tomadas todas as providências comerciais razoavelmente exigidas para cobrança dos Créditos Fiduciários, inclusive propondo medidas extrajudiciais e judiciais que se tornarem necessárias à cobrança dos Créditos Fiduciários inadimplidos; e
- (ii) usar da necessária diligência no acompanhamento das ações judiciais, em todos os seus trâmites até o final, em qualquer instância, foro ou tribunal, tendo discricionariedade para adotar as providências razoavelmente aplicadas para a recuperação dos Créditos Fiduciários, podendo, por exemplo, definir a estratégia processual, firmar acordos, transações, dar e receber quitação em relação aos Créditos Fiduciários.

CLÁUSULA SEXTA – GARANTIAS DA CESSÃO DO CRÉDITO SECURITIZADO

6.1. Em virtude da cessão de créditos pactuada neste Contrato de Cessão e em garantia do cumprimento das Obrigações Garantidas, foram ou serão constituídas, conforme o caso, as seguintes garantias em favor da Cessionária:

6.1.1. Alienação Fiduciária de Veículos: A Cedente, na qualidade de proprietária dos Veículos Securitizados, constitui a Alienação Fiduciária de Veículos, para garantir o integral pagamento das Obrigações Garantidas, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Veículos, celebrado nesta data.

6.1.2. Cessão Fiduciária: A Yalla Green, na qualidade de titular dos Créditos Fiduciários, constituiu a Cessão Fiduciária para garantir o integral pagamento das Obrigações Garantidas, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária, celebrado nesta data.

6.1.3. Fundo de Despesas: Em garantia das Obrigações Garantidas, será constituído um Fundo de Despesas na Conta Centralizadora, no Valor Inicial do Fundo de Despesas, observado que durante todo o prazo das Debêntures o Fundo de Despesas deverá manter saldo equivalente a, no mínimo, o valor de uma parcela mensal de pagamento das Debêntures (“Valor Mínimo do Fundo de Despesas”).

6.2. As Partes reconhecem o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, das Garantias, podendo a Securitizadora, a seu exclusivo critério, excutir as Garantias em conjunto ou cada uma delas individualmente, indiscriminadamente, para os fins de amortizar ou liquidar as Obrigações Garantidas, até o limite do valor devido, ficando ainda estabelecido que a excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Securitizadora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza.

CLÁUSULA SÉTIMA – SEGUROS

7.1. Nos termos do Contrato de Locação, a Yalla Green deverá disponibilizar a apólice de seguro patrimonial com cobertura abrangendo os Veículos Securitizados, na qual será prevista a cobertura em montante suficiente para a reposição deste ao estado anterior ao sinistro, garantindo as perdas, acidentes, colisões e danos materiais de qualquer natureza, indicando a Cessionária como única beneficiária (“Seguro Patrimonial” e “Indenização Patrimonial”, respectivamente).

7.1.1. A Yalla Green, neste ato, obriga-se a renovar anualmente o Seguro Patrimonial, com antecedência mínima de 30 (trinta) Dias Úteis da data de vencimento da(s) apólice(s) em vigor à época, mediante apresentação de da(s) apólice(s) confirmando a renovação do(s) seguro(s) à Cessionária.

7.1.2. A Yalla Green deverá apresentar comprovação da renovação do Seguro Patrimonial à Cessionária em até 15 (quinze) dias após a renovação do referido Seguro Patrimonial, sendo que a eventual não renovação do Seguro Patrimonial será considerada como um descumprimento de obrigação não pecuniária e, conseqüentemente, um Evento de Recompra Compulsória Não-Automático.

7.2. Na hipótese de sinistro envolvendo a totalidade de qualquer dos Veículos Securitizados (“Sinistro Total”), os valores recebidos pela Cessionária a título de Indenização Patrimonial, na qualidade de beneficiária da apólice de Seguro Patrimonial, deverão ser depositados na Conta Centralizadora e serão utilizados para Resgate Antecipado Obrigatório ou Amortização Extraordinária Obrigatória das Debêntures.

7.3. A Yalla Green deverá manter o Seguro Patrimonial em vigor durante todo o prazo dos Contratos de Locação, devendo o mesmo remeter os comprovantes de pagamento dos prêmios dos seguros, tanto na sua contratação quanto em sua renovação à Cessionária, sempre que solicitado.

7.4. A apólice do Seguro Patrimonial deverá ser emitida por seguradora idônea, conhecida no setor, regularmente estabelecida no Brasil, cabendo à Yalla Green entregar cópia da(s) respectiva(s) apólice(s) para a Cessionária no prazo previsto acima.

7.5. Caso até a data de disponibilização dos Veículos a Yalla Green não comprove a contratação do Seguro Patrimonial, a Yalla Green obriga-se a demonstrar que envidou melhores esforços para sua contratação, mediante a apresentação, à Securitizadora, de documentação comprobatória que evidencie a efetiva tentativa de contratação junto a, no mínimo, 3 (três) seguradoras de primeira linha, incluindo, conforme aplicável, propostas formais, recusas expressas ou comunicações equivalentes que justifiquem a inviabilidade de contratação em condições comercialmente razoáveis. Na hipótese de restar comprovada a impossibilidade de contratação do Seguro Patrimonial nos termos acima, será autorizada, em caráter excepcional, a substituição do Seguro Patrimonial mediante, cumulativamente: (i) o depósito do montante equivalente a 4% (quatro por cento) do Valor Base (conforme previsto no Contrato de Locação) dos Veículos detidos pela Cedente, na Conta Centralizadora (“Caução”), para fins de constituição de reserva de liquidez em favor dos titulares das Debêntures, o qual deverá ser mantido durante todo o prazo de duração das Debêntures, sendo obrigação da Yalla Green e dos Coobrigados, observado o disposto na Cláusula 1.7.4 acima, recompor a Caução no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da notificação da Securitizadora, caso seja verificada insuficiência de recursos em determinada Data de Verificação; (ii) em caso de sinistro de qualquer Veículo, a realização da recomposição econômica mediante recompra parcial dos Créditos Securitizados em montante equivalente ao valor de mercado dos Veículos eventualmente afetados pelo sinistro; e (iii) até a comprovação do cumprimento de uma das condições previstas nos itens (i) ou (ii) acima, conforme aplicável, os Veículos deverão permanecer estacionados em pátio ou local de guarda adequado, às expensas exclusivas da Locatária, ficando vedada sua utilização, circulação ou sublocação durante referido período.

7.5.1. A impossibilidade de contratação do Seguro Patrimonial somente poderá ser contestada pela Securitizadora, caso seja verificada de forma independente a existência da possibilidade de contratação do Seguro Patrimonial para os Veículos em condições comercialmente razoáveis.

CLÁUSULA OITAVA – NOTIFICAÇÕES

8.1. Ciência sobre a Cessão dos Créditos Securitizados: Neste ato, nos termos do Art. 290 do Código Civil, a Yalla Green e Coobrigados declaram, expressamente, sem ressalvas e sem

reservas, ciência com relação a cessão dos direitos creditórios devidos e oriundos do Contrato de Locação pela Cedente em favor à Cessionária, para fins de constituição do lastro.

CLÁUSULA NONA – DESPESAS

9.1. Despesas: As despesas indicadas no Anexo II deste Contrato de Cessão, relativas a este Contrato de Cessão, ao Patrimônio Separado (conforme relacionadas na Escritura de Emissão), dentre outras necessárias no âmbito da colocação privada, incluindo os custos de abertura e manutenção da Cedente, na qualidade de sociedade de propósito específico constituída para a Emissão, conforme descritas nos Documentos da Operação (em conjunto, as “Despesas” ou “Despesas da Operação”), são de responsabilidade do Patrimônio Separado mantido às expensas dos Coobrigados e com os recursos arrecadados dos Créditos Securitizados e dos Créditos Fiduciários, de forma que e serão pagas pela Cessionária mediante a utilização de recursos do Patrimônio Separado e do Fundo de Despesas.

9.1.1. Em caso de mora dos Coobrigados no pagamento de quaisquer das Despesas, os débitos relativos a tais despesas em atraso, sem prejuízo da atualização monetária e da remuneração das Debêntures, ficarão sujeitos à multa moratória à taxa efetiva de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito em atraso, bem como a juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor em atraso, calculados dia a dia.

9.1.2. Caso solicitado pelos Coobrigados, a Cessionária deverá apresentar todos os recibos, comprovantes e notas fiscais relacionados às Despesas por ela pagas com os recursos do Fundo de Despesas durante o período requerido pelos Coobrigados, observado que será considerado aprovado, para fins de prestação de contas, o período referente às demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, objeto de auditoria independente, deliberadas e aprovadas pelos Titulares das Debêntures.

9.2. Fundos de Despesas:

9.2.1. Fundo de Despesas: Será constituído um Fundo de Despesas, com parcela dos recursos do Valor da Cessão, para os fins de pagamento das Despesas relativas às Debêntures, no Valor Inicial do Fundo de Despesas, observado que o Valor Mínimo do Fundo de Despesas.

9.2.1.1. Recomposição: Caso, por qualquer motivo, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de

Despesas e desde que tais recursos não sejam suficientes para o pagamento de qualquer Despesa relativas às Debêntures antes da recomposição regular do respectivo Fundo de Despesas, a Cessionária evidenciará tal fato aos Coobrigados, mediante notificação, e os Coobrigados se obrigam, desde já, a transferir os valores necessários para a Conta Centralizadora, afim de reenquadrar o Fundo de Despesas ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contados da referida notificação.

9.2.1.2. Regime Fiduciário: Os recursos do Fundo de Despesas estarão abrangidos pela instituição do regime fiduciário das Debêntures e integrarão o Patrimônio Separado, sendo certo que serão aplicados pela Cessionária, na qualidade de titular da Conta Centralizadora, nos Investimentos Permitidos (conforme definidos na Escritura de Emissão), não sendo a Cessionária responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade. Os resultados decorrentes desse investimento integrarão automaticamente o Fundo de Despesas.

9.2.1.3. Recursos excedentes: Se, após o pagamento da totalidade das Obrigações Garantidas e desde que quitadas todas as Despesas incorridas, relativas às Debêntures sobejarem recursos na Conta Centralizadora e/ou recursos no Fundo de Despesas, a Cessionária deverá transferir tais recursos, líquidos de tributos, para a conta de livre movimentação da Yalla Green, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da liquidação integral das Debêntures.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORMALIDADES

10.1. Registro nos Cartórios de Títulos e Documentos: O Cedente apresentará o presente Contrato de Cessão para registro perante no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nos termos do Art. 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, observado o disposto no Art. 21, inciso I da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis a contar da respectiva data de assinatura. Os eventuais aditamentos ao presente Contrato de Cessão deverão ser apresentados para registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da respectiva data de assinatura, sendo que o Cedente deverá encaminhar à Cessionária 1 (uma) via original de tais aditamentos, devidamente registrados, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis a contar da obtenção dos respectivos registros.

10.2. Registro das Aprovações Societárias: A (i) ata da assembleia geral extraordinária de

acionistas da Coobrigada Yalla será devidamente registrada perante a JUCESP; (ii) o ato de deliberação unilateral da Cedente será devidamente registrado perante a JUCESP; (iii) o ato de deliberação unilateral da Coobrigada Fepar será devidamente registrado perante a JUCIS-DF; (iv) o ato de deliberação unilateral da Coobrigada Hitech será devidamente registrado perante a JUCEPAR; (v) o ato de deliberação unilateral da Yalla Green será devidamente registrado perante a JUCEPAR; e (vi) o ato de deliberação unilateral da Coobrigada Zivk será devidamente registrado perante a JUCEMG, devendo as partes competentes comprovarem o registro dos respectivos atos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura, observada a possibilidade de prorrogação por até 30 (trinta) dias em caso de exigências formuladas pelo competente órgão de registro de comércio, sob pena de configuração de inadimplemento de obrigação não pecuniária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMUNICAÇÕES

11.1. Comunicações: As comunicações a serem enviadas por qualquer das Partes conforme disposições deste Contrato de Cessão deverão ser encaminhadas para os endereços constantes abaixo, ou para outros que as Partes venham a indicar, por escrito, durante a vigência deste Contrato de Cessão:

Se para a Cedente:

SOU YALLA SPE LTDA.

Avenida Dr. Marcos Penteadó de Ulhoa Rodrigues, 939, 8º andar, Edifício
Jacarandá, CEP 06460-040, Barueri, SP

At.: Henrique Carvalho

E-mail: henrique@sou.capital / juridico@sou.capital

Se para a Cessionária:

SOU SECURITIZADORA S.A.

Avenida Dr. Marcos Penteadó de Ulhoa Rodrigues, 939, 8º andar, Edifício
Jacarandá, CEP 06460-040, Barueri, SP

At.: Henrique Carvalho

E-mail: henrique@sou.capital / juridico@sou.capital

Se para os Coobrigados:

HITECH ELETRIC LTDA.

RODRIGO SCHEFFER CONTIN

Rodovia PR 510, s/nº, Barracão 2, Jardim Itaqui,
CEP 83.604-140, Campo Largo, PR

At.: Rodrigo Scheffer Contin
E-mail: rodrigo.contin@hitech-e.com.br

YALLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A
FELIPE OLIVEIRA BORGES DE FARIA
ARLETE ZIVKOVIC COLASUONNO
FEPAR MOBILIDADE LTDA.
ZIVK PARTICIPAÇÕES LTDA.

Avenida Washington Luis, nº 6675, 7º andar, Cj. 703, Santo Amaro,
CEP 04.657-004, São Paulo, SP
At.: Felipe Oliveira Borges de Faria
E-mail: felipe.faria@yallacar.com.br

YALLA GREEN LTDA.

Rua Padre Anchieta, nº 2050, Sala 705, Bigorriho,
CEP 80.730-001, Curitiba, PR
At.: Felipe Oliveira Borges de Faria e Rodrigo Scheffer Contin
E-mail: felipe.faria@yallacar.com.br / rodrigo.contin@hitech-e.com.br

11.1.1. As comunicações referentes a este Contrato de Cessão serão consideradas entregues **(i)** quando recebidas sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pelo correio enviado aos endereços acima; e **(ii)** por correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). A alteração de qualquer dos endereços ou dados de contato acima deverá ser comunicada às demais Partes pela Parte que tiver seu endereço ou dados de contato alterado.

11.1.2. As comunicações enviadas nas formas previstas neste Contrato de Cessão serão consideradas plenamente eficazes se entregues a empregado, preposto ou representante das Partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Definições. Termos grafados em letras maiúsculas aqui utilizados, mas não definidos neste Contrato de Cessão de outra forma, terão os significados a eles atribuídos na Escritura de Emissão.

12.2. Interpretações. Para efeitos deste Contrato de Cessão, a menos que o contexto exija de outra forma:

- (i) qualquer referência feita neste Contrato de Cessão a uma cláusula, item ou anexo, deverá ser à cláusula, item ou anexo deste Contrato de Cessão, salvo previsão expressa em contrário;
- (ii) o significado atribuído a cada termo aqui definido deverá ser igualmente aplicável nas formas singular e plural de tal termo, e as palavras indicativas de gênero deverão incluir ambos os gêneros feminino e masculino;
- (iii) qualquer referência a “R\$” ou “Reais” deverá significar a moeda corrente da República Federativa do Brasil;
- (iv) para efeitos do disposto neste Contrato de Cessão, entende-se por “Dia Útil” qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil. Quando a indicação de prazo contado por dia no presente Contrato de Cessão não vier acompanhada da indicação de “dia útil”, entende-se que o prazo é contado em dias corridos;
- (v) as Partes participaram conjuntamente da negociação e redação deste Contrato de Cessão. Caso surja qualquer ambiguidade ou dúvida de intenção ou interpretação, este Contrato de Cessão deverá ser interpretado como se redigido conjuntamente pelas Partes, e nenhuma presunção ou ônus de prova deverá favorecer ou prejudicar qualquer das Partes por força de autoria de quaisquer disposições deste Contrato de Cessão;
- (vi) as palavras “incluir” e “incluindo” devem ser interpretadas como sendo a título de ilustração ou ênfase apenas e não devem ser interpretadas como, nem serem aplicadas como, uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior;
- (vii) qualquer referência a leis ou dispositivos legais devem incluir toda legislação complementar promulgada e sancionada, de tempos em tempos, nos termos desse dispositivo legal, conforme alterada ou consolidada de tempos em tempos;
- (viii) o preâmbulo integra este Contrato de Cessão e deverá vigorar e produzir os mesmos efeitos como se estivesse expressamente previsto no corpo deste

Contrato de Cessão, sendo certo que qualquer referência a este Contrato de Cessão deve incluir todos os itens do preâmbulo;

- (ix) referências a este Contrato de Cessão ou a qualquer outro documento deve ser interpretadas como referências a este Contrato de Cessão ou a tal outro documento, conforme aditado, modificado, repactuado, complementado ou substituído, de tempos em tempos;
- (x) a expressão “esta Cláusula”, a não ser que seja seguida de referência a uma disposição específica, deve ser considerada referente à Cláusula por inteiro (não apenas a Cláusula, parágrafo ou outra disposição) na qual a expressão aparece; e
- (xi) os títulos das cláusulas, subcláusulas, anexos, partes e parágrafos são apenas para conveniência e não afetam a interpretação deste Contrato de Cessão.

12.2.1. As Partes desde já reconhecem que este Contrato de Cessão é parte de uma operação estruturada, não devendo ser, em hipótese alguma, analisado ou interpretado individualmente.

12.3. Substituição dos Acordos Anteriores: Este Contrato de Cessão substitui todos os acordos de vontade anteriormente havidos entre as Partes sobre o mesmo objeto. Existindo conflito entre os termos deste Contrato de Cessão e os termos de qualquer outra proposta, contrato ou documento de cessão dos Créditos Securitizados à Cessionária, os termos aqui estabelecidos prevalecerão em qualquer hipótese.

12.4. Validade, Legalidade e Exequibilidade: Se uma ou mais disposições aqui contidas for considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto das leis aplicáveis, a validade, legalidade e exequibilidade das demais disposições aqui contidas não serão afetadas ou prejudicadas a qualquer título.

12.5. Sucessão: O presente Contrato de Cessão é válido entre as Partes e seus sucessores a qualquer título.

12.6. Título Executivo Extrajudicial: As Partes reconhecem, desde já, que o presente Contrato de Cessão constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive para os fins e efeitos dos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil.

12.7. Novação: O não exercício por qualquer das Partes de qualquer dos direitos que lhe sejam assegurados por este Contrato de Cessão ou pela lei, bem como a sua tolerância com relação à inobservância ou descumprimento de qualquer condição ou obrigação aqui ajustada pela outra Parte, não constituirão novação, nem prejudicarão o seu posterior exercício, a qualquer tempo.

12.8. Manifestação da Cessionária: Após a emissão das Debêntures, caso não haja disposição expressa nos Documentos da Operação especificando como a Cessionária deverá atuar, será convocada Assembleia de Titulares de Debenturistas, realizada na forma da Escritura de Emissão, toda vez que a Cessionária tiver que se manifestar nos termos deste Contrato, observados os quóruns de instalação e de deliberação definidos na Escritura de Emissão. Tal Assembleia Especial de Titulares de Debenturistas, a Cessionária deverá se manifestar à Cedente e conforme lhe for orientado. Caso os Titulares de Debêntures não compareçam à referida Assembleia Especial de Titulares de Debenturistas, ou não seja atingido o quórum de instalação e/ou deliberação, ou ainda não cheguem a uma definição sobre a orientação, a Cessionária permanecerá silente, salvo se outra orientação não constar dos Documentos da Operação.

12.9. Aditamentos: O presente Contrato de Cessão e suas disposições apenas serão modificados, aditados ou complementados com o consentimento expresso e por escrito de todas as Partes, atuando por seus representantes legais ou procuradores devidamente autorizados.

12.9.1. Adicionalmente, as Partes desde já concordam que qualquer alteração a este Contrato de Cessão após a emissão das Debêntures dependerá de prévia aprovação dos Titulares de Debêntures reunidos em Assembleia Especial de Titulares de Debenturistas, sendo certo, todavia, que o presente Contrato de Cessão poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Especial de Titulares de Debenturistas, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, bem como de demandas das entidades administradoras de mercados organizados ou de entidades autorreguladoras; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes ou dos prestadores de serviços da Emissão; **(iii)** envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Contrato de Cessão ou na Escritura de Emissão; **(iv)** decorrer de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração na remuneração, no fluxo de pagamentos e nas garantias das Debêntures; e **(v)** de alterações a quaisquer Documentos da Operação já expressamente permitidas nos termos dos respectivos Documentos da Operação.

12.10. Assinatura Digital: As Partes e os Garantidores reconhecem que as declarações de vontade por eles expressas mediante assinatura digital presumem-se verdadeiras em relação aos signatários quando for utilizado **(i)** o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou **(ii)** outro meio de comprovação da autoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, conforme admitido pelo art. 10 e seus parágrafos da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil, reconhecendo essa forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito. Na forma acima prevista, o presente Contrato de Cessão, e seus anexos, podem ser assinados digitalmente por meio eletrônico conforme disposto nesta cláusula.

12.11. Em nenhuma circunstância, a Securitizadora ou quaisquer de seus profissionais serão responsáveis por indenizar a Cedente, os Coobrigados, quaisquer respectivos contratados, executivos, empregados, prepostos, ou terceiros direta ou indiretamente envolvidos com os serviços a serem prestados pela Securitizadora, exceto na hipótese de culpa grave ou dolo da Securitizadora comprovado judicialmente em sentença condenatória.

12.12. As Partes declaram e reconhecem que (i) o presente Contrato e os demais Documentos da Operação estão sendo firmados durante o conflito entre Irã, Israel, Estados Unidos e outras nações envolvidas; (ii) resolveram firmar o presente Contrato cientes de que o referido conflito causou e, ainda pode causar, efeitos negativos sobre a economia brasileira; e (iii) a declaração do item (ii) acima impedirá, em eventual disputa, a alegação de que o conflito e os efeitos dela decorrentes eram fatos imprevisíveis ou caracterizadores de caso fortuito ou força maior, sem prejuízo de que, na ocorrência de novos eventos caracterizadores de caso fortuito ou força maior as Partes deverão requerer à Securitizadora a convocação da competente Assembleia Geral de Debenturistas para deliberar sobre eventual repactuação dos termos deste Contrato para fins de reestabelecer o equilíbrio contratual, sendo certo que não há nenhum compromisso ou obrigação dos Debenturistas de aprovarem propostas de alterações nos Documentos da Operação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E FORO

13.1. Legislação aplicável: Este Contrato de Cessão é regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

13.2. Foro: As Partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como

único competente para dirimir todo litígio ou controvérsia originária ou decorrente deste Contrato de Cessão, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam eletronicamente o presente Contrato de Cessão, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o qual obriga as Partes e seus sucessores a qualquer título, dispensada a presença de testemunhas na forma prevista pelo Art. 784, §4º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de abril de 2026.

(o restante da página foi deixado intencionalmente em branco.)

*Página de Assinatura do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos e Outras Avenças,
celebrado em 28 de abril de 2026.*

SOU YALLA SPE LTDA.

SOU SECURITIZADORA S.A.

HITECH ELETRIC LTDA.

YALLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A

RODRIGO SCHEFFER CONTIN

FELIPE OLIVEIRA BORGES DE FARIA

ARLETE ZIVKOVIC COLASUONNO

FEPAR MOBILIDADE LTDA.

ZIVK PARTICIPAÇÕES LTDA.

ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS SECURITIZADOS

1. Valor nominal: R\$19.025.703,98 (dezenove milhões vinte e cinco mil, setecentos e três reais e noventa e oito centavos), em 28 de abril de 2026 ;
2. Valor estimado de cada parcela mensal após o período de Carência: R\$ 352.327,85 (trezentos e cinquenta e dois mil trezentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos);
3. Atualização monetária: não há;
4. Encargos moratórios: multa moratória e não compensatória de 2% (dois por cento), juros de mora não compensatórios de 1% (um por cento) ao mês;
5. Prazo total: 60 meses;
6. Forma de pagamento: em parcelas mensais e sucessivas;
7. Data de vencimento final: 14 de abril de 2031; e
8. O local, as datas de pagamento e as demais características dos Créditos Securitizados estão discriminados no Contrato de Locação.

ANEXO II

RELAÇÃO DAS DESPESAS

Tabela de Despesas “Flat”, para fins da retenção indicado no item (iii) da Cláusula 2.2.1:

PRESTADOR	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE	VALOR LÍQUIDO	GROSS UP	VALOR BRUTO	%
Atlas	Fee de Estruturação / Distribuição	FLAT	3,15% sobre o Preço de Cessão	0,00%	3,15% sobre o Preço de Cessão	3,15%
B3	Registro operação	FLAT	R\$ 6.714,50	0,00%	R\$ 6.714,50	0,06%
Assessor Legal	Documentos da Operação	FLAT	R\$ 55.000,00	0,00%	R\$ 55.000,00	0,46%
Sou	Emissor e Coordenador Líder	FLAT	R\$ 120.000,00	11,15%	R\$ 135.059,09	1,13%
OT	Escriturador e Custodiante	FLAT	R\$ 16.000,00	14,65%	R\$ 18.746,34	0,16%
Garantia	Alienação dos automóveis	FLAT	a definir			0,00%
-	Abertura SPE	FLAT	R\$ 7.000,00	14,53%	R\$ 8.190,01	0,07%
Jornal	Publicação Jornal	FLAT	950,00	0,00%	R\$4.416,00	0,00%
Jucesp	Registro	FLAT	2.000,00	0,00%	R\$ 2.000,00	0,00%
					R\$ 230.125,94	
					Subtotal	

Tabela de Despesas Recorrentes da Operação de Securitização:

PRESTADOR	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE	VALOR LÍQUIDO	GROSS UP	VALOR BRUTO	%
CLA Auditores	Auditoria	ANUAL	R\$ 3.000,00	14,25%	R\$ 3.498,54	0,03%
OT	Escriturador e Custodiante	ANUAL	R\$ 16.000,00	14,65%	R\$ 18.746,34	0,16%
					Subtotal	0,19%
Securitizadora SOU	Taxa de Gestão, controle escrow	MENSAL	R\$ 5.000,00	11,15%	R\$ 5.627,46	0,05%
Atlas	Taxa de monitoriamento	MENSAL	R\$ 1.500,00	0,00%	R\$ 1.500,00	0,01%
Contador	Contador SPE e CR	MENSAL	R\$ 3.000,00	9,65%	R\$ 3.320,42	0,03%
Itaú	Conta corrente/ Banco Liquidante	MENSAL	R\$ 100,00	0,00%	R\$ 100,00	0,00%
Grafeno	Conta escrow	MENSAL	R\$ 300,00	0,00%	R\$ 300,00	0,00%

B3	Custodia e uso sistêmico e transação	MENSAL	R\$ 315,00	0,00%	R\$ 315,00	0,00%
Locação	Coworking	MENSAL	R\$ 500,00	0,00%	R\$ 500,00	0,00%
				Subtotal	R\$ 11.662,88	0,10%

SOU Yalla I Contrato de Cessão .pdf

Documento número #4fd79597-63ed-4a4b-88ca-704fe1dd2f75

Hash do documento original (SHA256): 33a257f8071686de1606d88f6d8bc7fcfd597758d9c2daf8771f3a76b3f90514

Assinaturas

✓ **HENRIQUE CARVALHO SILVA**
CPF: 354.873.988-10
Assinou como representante legal em 29 abr 2026 às 18:17:35

✓ **HENRIQUE CARVALHO SILVA**
CPF: 354.873.988-10
Assinou em 29 abr 2026 às 18:17:35

✓ **Arlete Zivkovic Colasuonno**
CPF: 702.115.318-04
Assinou em 29 abr 2026 às 20:13:07

✓ **FELIPE OLIVEIRA BORGES DE FARIA**
CPF: 023.990.011-17
Assinou como representante legal em 29 abr 2026 às 20:16:40

✓ **FELIPE OLIVEIRA BORGES DE FARIA**
CPF: 023.990.011-17
Assinou em 29 abr 2026 às 20:16:40

✓ **Felipe Cristiano Rodio**
CPF: 003.149.660-13
Assinou como representante legal em 29 abr 2026 às 23:05:35

✓ **Felipe Cristiano Rodio**
CPF: 003.149.660-13
Assinou em 29 abr 2026 às 23:05:35

✓ **RODRIGO SCHEFFER CONTIN**
CPF: 038.856.889-56
Assinou como representante legal em 29 abr 2026 às 17:40:00

✓ **RODRIGO SCHEFFER CONTIN**

CPF: 038.856.889-56

Assinou em 29 abr 2026 às 17:40:00

Log

- 29 abr 2026, 16:03:07 Operador com email cristiana@sou.capital na Conta ebc6ab85-077b-47fa-a673-bc066ef6a047 criou este documento número 4fd79597-63ed-4a4b-88ca-704fe1dd2f75. Data limite para assinatura do documento: 29 de maio de 2026 (16:03). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 29 abr 2026, 16:05:13 Operador com email cristiana@sou.capital na Conta ebc6ab85-077b-47fa-a673-bc066ef6a047 adicionou à Lista de Assinatura: felipe.faria@yallacar.com.br para assinar como representante legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo FELIPE OLIVEIRA BORGES DE FARIA e CPF 023.990.011-17.
- 29 abr 2026, 16:05:13 Operador com email cristiana@sou.capital na Conta ebc6ab85-077b-47fa-a673-bc066ef6a047 adicionou à Lista de Assinatura: felipe.faria@yallacar.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo FELIPE OLIVEIRA BORGES DE FARIA e CPF 023.990.011-17.
- 29 abr 2026, 16:05:13 Operador com email cristiana@sou.capital na Conta ebc6ab85-077b-47fa-a673-bc066ef6a047 adicionou à Lista de Assinatura: felipe@sou.capital para assinar como representante legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Felipe Cristiano Rodio e CPF 003.149.660-13.
- 29 abr 2026, 16:05:13 Operador com email cristiana@sou.capital na Conta ebc6ab85-077b-47fa-a673-bc066ef6a047 adicionou à Lista de Assinatura: felipe@sou.capital para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via WhatsApp; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Felipe Cristiano Rodio e CPF 003.149.660-13.
- 29 abr 2026, 16:05:13 Operador com email cristiana@sou.capital na Conta ebc6ab85-077b-47fa-a673-bc066ef6a047 adicionou à Lista de Assinatura: arlete.zivkovic@yallacar.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Arlete Zivkovic Colasuonno e CPF 702.115.318-04.

- 29 abr 2026, 16:05:13 Operador com email cristiana@sou.capital na Conta ebc6ab85-077b-47fa-a673-bc066ef6a047 adicionou à Lista de Assinatura: henrique@sou.capital para assinar como representante legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo HENRIQUE CARVALHO SILVA.
- 29 abr 2026, 16:05:14 Operador com email cristiana@sou.capital na Conta ebc6ab85-077b-47fa-a673-bc066ef6a047 adicionou à Lista de Assinatura: henrique@sou.capital para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo HENRIQUE CARVALHO SILVA.
- 29 abr 2026, 16:05:14 Operador com email cristiana@sou.capital na Conta ebc6ab85-077b-47fa-a673-bc066ef6a047 adicionou à Lista de Assinatura: rodrigo.contin@hitech-e.com.br para assinar como representante legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo RODRIGO SCHEFFER CONTIN e CPF 038.856.889-56.
- 29 abr 2026, 16:05:14 Operador com email cristiana@sou.capital na Conta ebc6ab85-077b-47fa-a673-bc066ef6a047 adicionou à Lista de Assinatura: rodrigo.contin@hitech-e.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo RODRIGO SCHEFFER CONTIN e CPF 038.856.889-56.
- 29 abr 2026, 17:40:00 RODRIGO SCHEFFER CONTIN assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail rodrigo.contin@hitech-e.com.br. CPF informado: 038.856.889-56. IP: 179.134.116.133. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -25.43937768409711 e longitude -49.34169061452195. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1431.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 29 abr 2026, 17:40:00 RODRIGO SCHEFFER CONTIN assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail rodrigo.contin@hitech-e.com.br. CPF informado: 038.856.889-56. IP: 179.134.116.133. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -25.43937768409711 e longitude -49.34169061452195. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1431.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 29 abr 2026, 18:17:35 HENRIQUE CARVALHO SILVA assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail henrique@sou.capital. CPF informado: 354.873.988-10. IP: 189.100.69.76. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.6685004418197 e longitude -46.70366596756038. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1432.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 29 abr 2026, 18:17:35 HENRIQUE CARVALHO SILVA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail henrique@sou.capital. CPF informado: 354.873.988-10. IP: 189.100.69.76. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.6685004418197 e longitude -46.70366596756038. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1432.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 29 abr 2026, 20:13:07 Arlete Zivkovic Colasuonno assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail arlete.zivkovic@yallacar.com.br. CPF informado: 702.115.318-04. IP: 187.109.33.110. Componente de assinatura versão 1.1432.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

-
- 29 abr 2026, 20:16:40 FELIPE OLIVEIRA BORGES DE FARIA assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail felipe.faria@yallacar.com.br. CPF informado: 023.990.011-17. IP: 187.109.33.110. Componente de assinatura versão 1.1432.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 29 abr 2026, 20:16:40 FELIPE OLIVEIRA BORGES DE FARIA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail felipe.faria@yallacar.com.br. CPF informado: 023.990.011-17. IP: 187.109.33.110. Componente de assinatura versão 1.1432.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 29 abr 2026, 23:05:35 Felipe Cristiano Rodio assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *****1898, com hash prefixo 97852e(...). CPF informado: 003.149.660-13. IP: 45.189.161.241. Componente de assinatura versão 1.1432.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 29 abr 2026, 23:05:35 Felipe Cristiano Rodio assinou. Pontos de autenticação: Token via WhatsApp *****1898, com hash prefixo 97852e(...). CPF informado: 003.149.660-13. IP: 45.189.161.241. Componente de assinatura versão 1.1432.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 29 abr 2026, 23:05:35 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 4fd79597-63ed-4a4b-88ca-704fe1dd2f75.
-



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 4fd79597-63ed-4a4b-88ca-704fe1dd2f75, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.